



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.879 - DF (2010/0059332-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIMAR AFONSO ENES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA FIXADA: 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de que a decisão condenatória do paciente baseou-se somente em provas colhidas no IPL não encontra respaldo nos autos, uma vez que a sentença e o acórdão impugnados apontaram elementos probatórios colhidos na fase de instrução judicial suficientes para a condenação.

2. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.879 - DF (2010/0059332-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIMAR AFONSO ENES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDIMAR AFONSO ENES, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2o., incisos I e II do CPB), em adversidade ao acórdão prolatado pelo TJDFT, que negou provimento à Apelação defensiva. O acórdão objurgado está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PEDIDO ALTERNATIVO PARA "DECOTAR" A AGRAVANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVAM O EFETIVO USO DA ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO

1. *Não há que falar em falta de provas para a condenação quando o conjunto probatório é harmônico e coeso em relação à descrição da dinâmica do delito. E, não obstante o reconhecimento do réu não tenha sido confirmado em juízo, até mesmo pelo transcurso do tempo, este não deve ser desprezado, principalmente porque está em consonância com as demais provas colhidas nos autos, sendo considerado válido*

2. *Para caracterizar a causa de aumento da pena referente ao uso de arma de fogo, desnecessária a apreensão e perícia, sendo suficiente o depoimento da vítima noticiando seu uso.*

3. *Recurso desprovido (fls. 34).*

2. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, ser defeso a condenação com base em provas colhidas apenas no IPL, como ocorreu no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 55/99), o MPF, em parecer da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão de existir *fartas provas nos autos a embasar a condenação do paciente, a qual encontra-se devidamente fundamentada* (fls. 103/105).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.879 - DF (2010/0059332-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDIMAR AFONSO ENES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA FIXADA: 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *A tese de que a decisão condenatória do paciente baseou-se somente em provas colhidas no IPL não encontra respaldo nos autos, uma vez que a sentença e o acórdão impugnados apontaram elementos probatórios colhidos na fase de instrução judicial suficientes para a condenação.*

2. *Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.*

1. Insurge-se a impetração contra a decisão que condenou o paciente por roubo circunstanciado, ao argumento de que esta baseou-se apenas em provas colhidas durante a instrução criminal.

2. Não assiste razão a impetração. Observa-se que o Juízo de 1o. grau embasou sua decisão em outras provas colhidas durante a instrução criminal judicial. A propósito, confira-se a sentença condenatória, no que interessa:

A existência material do fato vem devidamente respaldada pela comunicação de ocorrência (fls. 09-12); Laudo de Exame de Veículo (fls. 43-44), bem como pela prova oral colhida. A autoria - nada obstante a negativa do réu em juízo - vem suficientemente demonstrada não somente pelo depoimento das testemunhas ouvidas em regular instrução, mas também pelo auto de reconhecimento efetuado por uma das vítimas, na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial (fl. 23) e declarações do réu perante a autoridade policial, estas últimas indícios que, conjugados com a prova judicial produzida, dão a certeza necessária a um decreto condenatório (fls. 26).

3. E ainda, o acórdão impugnado manifestou-se sobre a questão da seguinte forma:

A jurisprudência desta egrégia Corte também aceita como prova válida o reconhecimento do réu feito por fotografia na delegacia, ainda que em juízo não o reconheça, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Confira-se:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU.

1. *Suficiente e apto a gerar condenação criminal um conjunto probatório em que concorrem, entre outras provas, o reconhecimento das vítimas, a delação do co-réu e a apreensão de parte da res substracta em poder dos réus.*

2. *Muito embora o reconhecimento não tenha sido renovado em juízo, não há que se desprezá-lo. Na verdade, se realizado na fase inquisitorial e por meio de fotografias, deve ser considerado como indício da prática do crime.*

3. *Não se cogita da imprestabilidade da delação realizada por co-réu quando feita sob o crivo do contraditório; quando o co-réu, responsável pela delação, não busca se eximir da imputação indicando outrem como culpado e quando apoiada por outros indícios igualmente sérios. Grifei. (APR 20060310129886. Relator Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO. 1ª Turma Criminal. Publicado no DJ em 12/05/2009, pág. 180).*

Outra vítima, PEDRO DE SOUZA NASCIMENTO, narrou a mesma versão dos fatos. Transcrevo:

(...) respondeu que estava dentro do ônibus, recordando-se que três indivíduos ingressaram no ônibus, dois ficaram na parte da frente e outro foi para a parte de trás; somente um dos indivíduos estava armado; chegando na Rodomania, um deles levantou-se e anunciou o assalto, mandando que o motorista dirigisse devagar; chegando na entrada do Colégio Agrícola, à direita, perto da Lagoa, mandou que entrasse para uma chácara, e lá retiraram os pertences dos passageiros; depois que despojaram os passageiros dos pertences, desceram do ônibus, e após descerem, quando já se haviam afastado cerca de cinquenta metros, um deles atirou no veículo; do declarante levaram cerca de setenta reais em dinheiro; não recuperou o dinheiro; celulares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relógios foram levados dos outros passageiros; durante a ação criminosa, não conseguiu visualizar exatamente a fisionomia dos assaltantes, e na delegacia não reconheceu ninguém, pois ficou o tempo todo de cabeça baixa. (...) através do vidro da sala de audiência, não tem certeza se o réu é um dos assaltantes; o réu se parece com um dos assaltantes, mas o declarante não tem certeza. (...) no início do assalto, viu os assaltantes de relance, mas depois ficou todo o tempo de cabeça baixa. (fl. 163).

Portanto, é inegável que o crime ocorreu conforme a confissão inicial feita pelo réu, e que as provas dos autos são suficientes para fundamentar a condenação, restando inviável o pleito absolutório da d. Defesa Técnica (fls 39/40).

4. Verifica-se, assim, que, como bem lembrou o ilustre representante do *Parquet Federal*, ao contrário do que sustenta o impetrante, *depreende-se das decisões exaradas pelas instâncias ordinárias que a condenação do paciente foi embasada em várias provas colhidas nos autos e não apenas pelo reconhecimento de uma das vítimas, na fase extrajudicial.* (fls. 104).

5. Observe-se, por fim, que para modificar tal entendimento seria indispensável o exame aprofundado de material fático-probatório, inviável ante o rito célere do *Habeas Corpus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado (RHC 19.080/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.02.08).

5. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 214, C/C ART. 226, I DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. VERSÃO DA VÍTIMA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o., DA LEI No. 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I. *Resta devidamente fundamentada a r. decisão que baseou a condenação no laudo técnico, na oitiva de testemunha, bem como nas firmes declarações da vítima. Ao revés, para que se verifique a tese de negativa de autoria, far-se-ia necessário o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios (Precedente).*

(...).

Ordem concedida de ofício para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. (HC 58.349/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 11.12.06.)

✧ ✧ ✧

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. 2. QUESITO NÃO FORMULADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TESE DEFENSIVA. NÃO CORRESPONDÊNCIA. 3. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. *Os argumentos da impetração demandam análise mais acurada da condenação imposta ao paciente na sentença e confirmada pelo Tribunal de origem e buscam o acolhimento da tese de absolvição, razão pela qual necessitam de uma análise do conjunto probatório própria da revisão criminal.*

(...).

4. *Ordem denegada. (HC 72.366/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01.07.09)*

6. Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0059332-3

HC 167.879 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030510040390

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EDIMAR AFONSO ENES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário